



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005352-58.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante VERA DE CAMPOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e CARLOS ROBERTO MENDES FACHINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.640

APELAÇÃO N° 1005352-58.2023.8.26.0084

COMARCA: CAMPINAS (5ª VARA — F.R. VILA MIMOSA)

APELANTE: VERA FERNANDES DE CAMPOS

APELADOS: CARLOS ROBERTO MENDES FACHINELLI e BANCO VOTORANTIM S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL OVALLE DA SILVA SOUZA

COMPRA E VENDA - Automóvel usado - Vício oculto - Débitos de licenciamento e de multa de trânsito - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pela compradora - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação e por cerceamento de prova - Preliminar rejeitada - Exercício do pedido de rescisão contratual condicionado ao eventual descumprimento da obrigação de sanar os vícios - Artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Defeitos no veículo não comunicados pela autora - Possibilidade de sanar os vícios não oportunizada à vendedora - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 249/252, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 257/271) arguindo preliminar de nulidade da sentença diante da ausência de designação de audiência de conciliação e da falta de oportunidade para produzir prova pericial, da qual resultaria a demonstração dos vícios existentes no veículo.

O recurso foi regularmente processado e respondido a fls. 275/287.

É o relatório.

Consta da petição inicial que, “ao encontrar o veículo que supria sua necessidade, em 18 de março deste ano corrente, a Autora realizou acordo comercial e adquiriu um FIAT/IDEA, ESSENCE DUALOGIC, 1.6, PRATA, PLACA OPC8E33, CHASSI 9BD13572AD2230385, ANO 2012, COM 110000 KM, pelo valor de 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), com entrada no cartão de crédito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 03 (três) Notas Promissórias de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada e financiamento junto ao Banco do valor remanescente R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), conforme documentos anexados. Desta forma foi assinado autorização para transferência de propriedade — digital, com a COMUNICAÇÃO DE VENDA junto ao Cartório de Notas para constar o nome da Autora no documento do carro até efetiva transferência nos órgãos públicos. Acontece que a Autora ao procurar um despachante ficou sabendo que o veículo estava com um valor muito alto em aberto para ocorrência da transferência e assim a requerida foi procurada para sanar o problema. Os valores em abertos que impossibilitavam a transferência do veículo eram oriundos do antigo proprietário sendo equivalentes ao IPVA, LICENCIAMENTO, MULTAS, VISTORIA E DEMAIS SERVIÇOS que totalizavam aproximadamente

o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O tempo foi passando e a requerida foi acertando alguns valores junto ao DETRAN, mas ainda impossibilitavam a transferência, vez que ainda constam valores abertos que se estendem até a presente como licenciamento de 2022 e proporcional de 2023. Com isso, comprova ao Juízo que a Autora não consegue transferir o carro caso não seja quitado ao valor aberto junto ao DETRAN, por causa da comunicação da venda, mesmo levando o carro da loja em março/2023 que até hoje continua na sua residência porque tem receio de trafegar ILEGALMENTE pelas vias públicas com possibilidade do carro ser apreendido e levado ao pátio. Mesmo se assim não fosse, o carro ainda que parado na residência apresenta vazamento mecânico no motor e alguns locais que possivelmente apresenta vício oculto que deverá passar por perícia técnica para conclusão e devolução do veículo ao requerido ante ao pleito de rescisão contratual e devolução dos valores pagas sob ótica do CDC. É certo que não foram poucas as vezes que a Autora tentou a composição amigável com a requerida para haver a quitação dos valores abertos que possibilitariam a transferência e, agora, o conserto do veículo que está vazando óleo mesmo sem utilização neste ínterim. Por fim, fundamental ressaltar que a presente ação se presta a trazer à Autora a possibilidade de rescisão contratual da compra financiada de veículo ante a impossibilidade de transferência por dívida e, agora, com a possibilidade de vício oculto na mecânica”.

Apresentadas as contestações (fls. 113/127 e 194/201) e réplica (fls. 217/221), sobreveio a sentença recorrida.

O inconformismo não comporta acolhimento.

A circunstância de não ter sido designada audiência de conciliação não compromete a regularidade formal do processo ou configura nulidade e, especialmente, cerceamento de prova em prejuízo da apelante.

Trata-se de litígio que versa interesses de cunho patrimonial e disponível, acerca dos quais as partes podem transacionar a qualquer tempo, inclusive sem intervenção judicial, o que evidencia que a não realização da audiência conciliatória não gera qualquer prejuízo a elas.

Nesse sentido, oportuno destacar trecho do acórdão proferido nos autos da apelação nº 1004829-14.2016.8.26.0271, de relatoria do eminente Desembargador Bonilha Filho, julgado em 9 de junho de 2017: “A designação da audiência de conciliação, prevista no art. 334, do NCPC, não é obrigatória, dada a possibilidade de as partes se comporem a qualquer tempo, independentemente da realização dessa audiência. Anote-se que o escopo da realização é a resolução célere do conflito, evitando-se o congestionamento do poder Judiciário e o dispêndio imposto a ambas as partes. Reconhecer nulidade, em casos tais, é confrontar diretamente este espírito, sobretudo, diante da demonstração inequívoca de que não se chegará a um consenso, tratando-se de mero artifício para retardar o andamento do feito”.

Por outro lado, reconhecido pela apelante que “não avisou o requerido sobre os vazamentos de óleo do carro que fundamenta o pedido de perícia técnica por vício oculto, já que um dos pedidos da inicial é exatamente a rescisão contratual por vícios, um na transferência ante os débitos que existiam E outro oculto por o carro estar vazando óleo” (fl. 64), a dilação probatória era mesmo desnecessária, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de prova, tampouco em ofensa ao disposto

no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao princípio do devido processo legal garantido pelo inciso LV do mencionado artigo.

É incumbência do juiz da causa analisar a pertinência das provas, deferindo ou não sua produção, consoante princípio da persuasão racional (Código de Processo Civil, artigos 371 e 355), devendo, se for o caso, possibilitar aos litigantes a produção daquelas quando o exija a natureza das alegações, sob pena de cerceamento de defesa, devendo ainda, em obediência ao artigo 370 do Código de Processo Civil, indeferir a produção de quaisquer outras provas inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme ensina Nelson Nery Júnior, “a questão ou não do deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso, a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC/1973 130 (STJ, Ag 56995-0-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995)”.

Nesse contexto, a ausência de cientificação da vendedora para eventual sanção do vício inviabiliza o pedido de rescisão do contrato de venda e compra e torna descabida a produção da prova pericial diante da inobservância do disposto no artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme corretamente observado pelo MM. Juiz de primeiro grau: “Por outro lado, quanto ao apontado vício oculto de qualidade, a consumidora confessou nunca ter procurado a fornecedora ao reparo (fls. 63/65); sua justificativa a essa conduta, contudo, não encontra ressonância fático-jurídica, pois, à época, poderia rodar com o veículo até 31/08/2023 sem risco de autuação e apreensão. Ou seja, não se legitimava à compradora a imediata opção resolutória prevista no art. 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, condicionada, pela legislação, na forma do §1º do mesmo diploma, ao conserto em até 30 dias pelo fornecedor. Portanto, ainda que possua o veículo algum vício (o que igualmente não foi negado pelo requerido), é imprescindível que, antes de se buscar o desfazimento, seja oportunizado o reparo ao vendedor, no prazo de 30 dias. Apenas caso não seja o conserto realizado é que se legitimará à consumidora a prerrogativa resolutória”.

De outro lado, cabe observar que a autora se conformou com a sentença na parte em que rejeitou a pretensão deduzida tendo por fundamento os débitos pendentes sobre o veículo, razão pela qual também por isso se impõe a ratificação da decisão de primeiro grau.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada em R\$ 300,00 a verba honorária devida pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, em benefício exclusivo da corré que apresentou contrarrazões, observada a gratuidade processual (fl. 59).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator